



PROCESSO N?º : 64.442-0/2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RESCINDENTE : FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER N?º 681/2025

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. ACÓRDÃO N.º 615/2021 - TP. DOCUMENTO SUPERVENIENTE QUE COMPROVA NECESSIDADE PARCIAL DE REDUÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **pedido de rescisão** com requerimento de concessão de efeito suspensivo apresentado pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, em desfavor dos termos do Acórdão n.º 615/2021 - TP, que nos autos do Processo nº 8.862 5/2016 (Tomada de Contas Ordinária), julgou irregulares as contas provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, determinando a restituição ao erário municipal, de forma solidária no montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

2. Em síntese, o rescindente alega que o Acórdão nº 615/2021 - TP, no que tange ao valor aplicado a título de restituição ao erário municipal, qual seja,

2º Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), deve ser desconsiderado o Contrato nº 007/2018, cujo valor era R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos), **o qual se encontra devidamente quitado, sem incidência de juros, multa e demais encargos, inexistindo quanto a este, geração de despesa indevida.**

3. Em caráter preliminar, por meio do **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024** (documento digital 400850/2023) o Conselheiro Relator do presente pedido de rescisão concedeu o efeito suspensivo requerido, com a finalidade de suspender os efeitos do **Acórdão nº 615/2021 – TP** (Processo nº 8.862-5/2016), nos termos do art. 376 do RITCE/MT.

4. Nesse momento o Ministério Públíco de Contas emitiu o **Parecer 423/2024**, opinando pela homologação do **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024**, que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos estatuídos no art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. O **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024** foi então homologado pelo **Acórdão nº 141/2024 – PV**, juntado com o documento digital 438773/2024.

6. Após foi emitido **relatório técnico de auditoria** (documento digital 518549/2024, discordando dos fundamentos do pedido rescisório argumentando que não haveria comprovação suficiente de que as confissões de dívida perante a concessionária de energia elétrica abarcariam os contratos geradores do dano no valor de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos)):

(...) o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018 (Documento Digital nº 515940/2024) o dano ao erário (incluindo juros, multa e correção monetária), totalizava a quantia de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), conforme apontado em Relatório Técnico constante do Documento Digital nº 78503/2019, fls. 05, Processo nº 8.862-5/2016.

(...)

O Rescindente alega que o contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018, cujo valor apurado como dano,





totalizado em R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), foi renegociado, não incidindo mais juros, multa e correção monetária, ou seja, inexistindo assim o citado valor que havia sido condenado a restituição aos cofres públicos municipais.

Analizando os documentos trazidos pelo Rescindente, notadamente o Contrato de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC ENERGISA MT (fls. 12, do pedido de rescisão, Documento Digital nº 287225/2023) esboça que a quantia confessada de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete e vinte e cinco centavos), valor esse correspondente ao valor principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, devidamente atualizado até outubro de 2019, denota-se que os débitos se referem aos consumos de energia elétrica, bem como ao não cumprimento dos acordos firmados referentes aos contratos 115131/2018 e 117304/2019.

Pois bem, ao analisar o Instrumento Contratual de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (Documento Digital nº 515940/2024), não há no mesmo, qualquer referência dos números de contratos suso citados. Grifo nosso

7. Mesmo entendendo não haver comprovação cabal da inexistência de ônus no pagamento em atraso nos débitos o município perante a concessionária, a equipe de auditoria, de ofício, reconheceu haver equívoco no cálculo do dano ao erário inicialmente imputado, reduzindo-o para **R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**:

Diante disso, caso houvesse o cumprimento regular das parcelas o valor final da dívida passaria de 564.206,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), para R\$ 494.065,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos), portanto, o valor do dano causado ao erário não é R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), apontado por esta Corte de Contas, mas sim o valor de R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), que é o obtido da subtração do valor total (R\$ 494.065,80) da dívida sem a parcela balão (R\$ 70.140,78), com o valor da dívida principal (R\$ 422.196,40). Grifo nosso

1. Nesse momento, os autos vieram ao **Ministério Públ
co de Contas** momento em que foi emitida a **Diligência 300/2024** (documento digital 524705)

**2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





solicitando a notificação da empresa Energisa, para que trouxesse aos autos documentos aptos a confirmar as alegações da ação rescisória.

8. Deferida a diligência, a empresa foi devidamente notificada e juntou uma série de informações com o documento digital 540056/2024.

9. Em **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 570275/2025), a unidade instrutiva, mesmo diante da análise da documentação remetida, sugeriu a procedência somente parcial dos pleitos.

10. Por fim, os autos retornaram ao **Ministério Públ
co de Contas**, para análise e missão de parecer.

11. É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

12. O Ministério Públ
co de Contas já se manifestou sobre a admissibilidade do Pedido de Rescisão no Parecer nº 423/2024, entendendo acertada a decisão que conheceu a presente rescisão.

2.2. Do Mérito

1. Como relatado, insurge-se a parte rescindente contra o **Acórdão n.º 615/2021 - TP**, que nos autos do Processo nº 8.862 5/2016 (Tomada de Contas Ordinária), julgou irregulares as contas provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, determinando a restituição ao erário municipal, de forma solidária no montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), nos seguintes termos:





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194,II, e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 503/2020 do Ministério Públ co de Contas, em: a) julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária - originária de determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, proferida em Representação de Natureza Externa - instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, gestão dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, b) DETERMINAR aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que restituam, de forma solidária, ao erário municipal, o montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atinentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Grifo nosso

13. Segundo o autor, o pedido de rescisão, ora formulado, fundamenta-se no inciso II do art. 374 do RITCE/MT, uma vez que teria havido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

14. O cerne da questão seria que, na Tomada de Contas nº 8.862-5/2016, houve condenação de ressarcimento ao erário em razão de vários Contratos Administrativos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica, dentre eles o de nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT – SINED 115131 firmado em 28 de fevereiro de 2018, e que é especificamente o objeto de discussão do presente pedido de rescisão.

15. Tal contrato teria gerado juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros que foram pagos em razão de uma inadimplência inicial e que portanto deveriam ser resarcidos ao erário.

16. A ação rescisória aduz, informando como superveniência de novos elementos, o fato de que:

2º Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(...) em **13 de dezembro de 2019** o respectivo Contrato nº 007/2018 (objeto da Tomada de Contas nº 8.862-5/2016) foi renegociado no Contrato nº 117304, que posteriormente foi incluído no Termo de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC ENERGISA MT firmado em 19 de dezembro de 2019, cujo o qual se encontra QUITADO (...) grifo no original

17. Compulsando-se as razões apresentadas pelo interessado a equipe de auditoria não reconheceu que houvesse elementos capazes de rescindir por completo a condenação aplicada, reconhecendo, porém, a necessidade redução, no que diz respeito ao Contrato Administrativo de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica, nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT – SINED 115131 do valor de condenação ao ressarcimento para R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

18. Este **Ministério P?blico de Contas**, no bojo da Diligência 300/2024, concordou com a equipe de auditoria pela existência de elementos fortes os suficientes para garantir o afastamento da totalidade do valor da condenação:

(...) embora possa aceitar que a documentação constante dos autos possa implicar em grau de verossimilhança das alegações (veja-se, por exemplo a declaração de quitação e a sentença em ação civil pública constantes das fls. 64 a 77 do documento digital 287225/2023), tendo sido aptas, inclusive, à concessão do efeito suspensório ao qual aderiu este órgão ministerial, é certo que a equipe de auditoria tem razão quando se refere à falta de especificação mais detalhada sobre os débitos e ao desconto de juros e multas.

Veja-se, por exemplo, que no **Contrato nº 007/2018**, que teria sido descumprido, havia referência expressa ao desconto desses encargos:





RenergisA

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS COMERCIAIS
COORDENAÇÃO DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO

SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

Nome do Consumidor: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

Nº UC DA SEDE:
Nº do Cliente:

Nº TOT/CR:

DÉBITOS CONSUMO/PARCELAMENTOS VENCIDOS

DESCRÍÇÃO DOS LANÇAMENTOS:	EMISSÃO	JUROS	MULTAS	CORREÇÃO	TOTAL
CONSUMO R\$:	422.196,40	61.716,96	8.423,82	3.733,92	496.071,10
					-
					-
					-
					-
Total R\$:	422.196,40	61.716,96	8.423,82	3.733,92	496.071,10

Valor total da Entrada R\$: 70.140,78 Descontos de 100% do Juros e Multas
Desconto Cedido R\$: Total a parcelar R\$:

Valor a Parcelar: -425.930,32 Valor-R\$
Taxa: 0,5000% Parcela
Número Período: 60 8.234,43

Início do parcelamento: março-18
Término do parcelamento: fevereiro-23

Entretanto, no TERMO DE CONFISSAO DE DÍVIDA Nº117384 /2019/DESC, juntados às fls. 60 a 63 do pedido rescisório, e que seria referente justamente ao pagamento da inadimplência do **Contrato nº 007/2018**, não consta a referência expressa a esse desconto, pelo contrato, fala-se na aplicação dos encargos:

1. O DEVEDOR confessa e reconhece ser devido a CREDORA a quantia de R\$ 311.247,25 (Trezentos e onze mil e duzentos e quarenta e sete reais, e vinte e cinco centavos), **correspondentes ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros**, devidamente atualizado até Outubro de 2019, sendo que dita importância se deve aos débitos referente aos consumos de energia elétrica das unidades consumidoras indicadas abaixo, bem como ao não cumprimento dos acordos firmados referente aos contratos 115131/2018, 117304/2019. Grifo nosso.

19. A Diligência proposta por este Ministério Públco de Contas tinha por finalidade tentar, de forma simples, eliminar qualquer dúvida sobre o

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





afastamento da totalidade dos encargos do **Contrato nº 007/2018, pelo Termo de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC.**

20. Entretanto, a equipe técnica, em **relatório técnico de recurso**, analisou a documentação enviada pela empresa Energisa e manteve a condenação parcial em resarcimento ao erário:

Em face da Carta nº 2388/2024/DESC – CRPP – ENERGISA MT, datada de 04/11/2024, aquela Concessionária não explicita quais os valores efetivamente recebidos e quais os valores ainda pendentes de quitação, valores esses objetos do presente pedido de rescisão, qual seja, referentes aos Contratos Administrativos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 008/2016/CRPP/ENERGISA MT, firmado em 01/07/2016; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28/02/2018, e; nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT, também celebrado em 28/02/2018, não há como esta especializada cumprir rigorosamente com o que lhe fora incumbida, razão pela qual ratifica-se in totum o Relatório Técnico de Recurso constante do Documento Digital nº 518549/2024, qual seja, pelo parcial provimento ao Pedido de Rescisão, onde opina pelo reconhecimento como valor efetivamente devido a ser ressarcido ao erário a quantia de R\$ 93.999,47 (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos). grifamos

21. Pois bem.

22. O **Ministério Públ
co de Contas**, concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica.

23. Ainda que os processos que tramitam perante esta Corte de Contas prezem o máximo possível pela aplicação do princípio da verdade real, e este Ministério Públ
co de Contas, inclusive se manifesta sobre a importância disso em diversas situações, é fato indiscutível que, no bojo de uma ação rescisória caberia ao rescindente trazer prova cabal daquilo que alega, o que não foi constatado, conforme fundamentação já exarada.

24. Ainda que, inicialmente, tenha imaginado que a dissipaçāo da dúvida pudesse ser simples, antes a intimação da empresa que fez os contratos e revisões de dívida, a equipe de auditoria, que é a mais preparada nesta Corte para a análise dos documentos trazidos, reconheceu que não existem elementos

2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





capazes de afastar a condenação completa feita na Tomada de Contas nº 8.862-5/2016.

25. Na posição de Ministério Públco de Contas, ir além o esforço já feito, com a Diligência já sugerida, deferida e concretizada, acabaria, a nosso ver, ultrapassando o liame pela busca da verdade real, para cair na detestável defesa de interesse privado que pertence unicamente ao autor da ação.

26. Nesse sentido, a busca de provas cabais que possam elidir por completo as dúvidas e afastar a totalidade da condenação de resarcimento ao erário cabem ao autor, que pode fazê-lo buscando vias onde uma instrução mais detalhada possa lhe favorecer para produção de provas, como o ambiente judiciário.

27. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas, em consonância com a equipe de auditoria**, opina pela **procedência parcial** do pedido de rescisão proposto pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, em desfavor dos termos do Acórdão nº 615/2021 - TP, a fim de reconhecer como **valor TOTAL devido ao erário e que deve ser ressarcido**, a quantia de R\$ 93.999,47 (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente aos danos causados nos Contratos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (sendo este o objeto do presente pedido rescisório e cuja condenação ficou perfectibilizada em R\$ 71.869,40 - setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos); e nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT.

3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), opina:





a) pelo **conhecimento** do presente pedido de rescisão;
b) no mérito, pela sua **procedência parcial**, devendo ser rescindido o Acórdão n.º 615/2021 - TP, a fim de reconhecer como valor **EFETIVAMENTE** devido ao erário e que deve ser ressarcido, **a quantia de R\$ 93.999,47** (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente aos danos causados nos Contratos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT; e nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT..

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 14 de março de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

